



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445695

DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 70 § 1º R.I.

Agravo de Instrumento Processo nº 2130261-48.2025.8.26.0000

Relator(a): **CLAUDIO GODOY**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Livia Cecato (menor representada)

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 25878

Vistos,

Despacho no impedimento ocasional do I.
Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 364/366, que revogou a tutela de urgência outrora concedida para o fim de determinar que a ré fornecesse os medicamentos “genotropin” e “triptorrelina”, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00.

A agravante, em sua irresignação, aduz que “*a probabilidade do direito resta caracterizada, pois o fato do medicamento*

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.2130261-48.2025.8.26.0000 v.25878



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constar no rol de procedimentos da ANS impõe a obrigatoriedade de fornecimento dos medicamentos” e que há risco de prejuízo irreversível à saúde da menor caso ocorra interrupção do tratamento. Requer concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, isento de custas por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

Foi revogada pelo Juízo “a quo” a tutela de urgência concedida às fls. 67/68 dos autos originários (proc. nº 1180112-35.2023.8.26.0100) e, confirmada por esta Câmara no julgamento do AI nº 2018357-57.2024.8.26.0000, interposto pela ré.

DECIDO.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, verifico que o juízo de primeiro grau, proferiu sentença, em 07/05/2025, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial bem como revogou a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida (fls. 558/562 dos autos originários) e, com relação ao incidente de cumprimento provisório de sentença, em 07/05/2025, o magistrado julgou-o extinto com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a superveniente perda do objeto (fls. 306 dos autos do incidente proc. nº 0003039-59.2024.8.26.0100).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cediço que a sentença assume caráter substitutivo em relação aos efeitos das decisões interlocutórias proferidas pelo juiz e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

Destarte, com a superveniente prolação de sentença tanto nos autos principais quanto nos autos incidentais, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.561.874/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/05/2019).

No mais, eventual pedido de efeito suspensivo pode ser deduzido pela via processual própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO REZENDE

(Art.40, parágrafo 1º, R.I.)